



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Recurso nº. : 142.046 – “EX OFFICIO”
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS – Exs. de 1994 e 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ EM SALVADOR – BA.
Interessada : COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S. A..
Sessão de : 11 de agosto de 2005

RESOLUÇÃO N.º 101-02.481

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ EM SALVADOR – BA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Resolução nº. : 101-02.481

Recurso nº. : 142.046 – "EX OFFICIO"
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ EM SALVADOR – BA.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 152/154 (IRPJ), 160/161 (PIS) e 167/168 (CSLL), lavrados contra pessoa jurídica COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito omissão de variação monetária ativa.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 171/184.

A decisão da Turma Julgadora de primeiro grau tem esta ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A tributação do resultado da correção monetária do depósito judicial só ocorre quando aquele que se beneficiou do acréscimo patrimonial, dele puder dispor efetivamente, na espécie, tratando-se de situação jurídica, somente considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS

Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no lançamento do IRPJ.

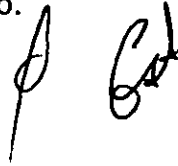
Lançamento Improcedente."

Dessa Decisão a D. Turma Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Resolução nº. : 101-02.481

montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 375, de 2001.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a 'C' with a horizontal stroke.

Processo n.º : 10880.028387/95-34
Resolução n.º : 101-02.481

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

A questão relativa ao reconhecimento da variação monetária dos depósitos judiciais, quando analisada a jurisprudência emanada deste Conselho, sofreu alteração ao longo dos anos. O entendimento anteriormente majoritário se firmou no sentido de que, em se tratando de valor cuja titularidade ainda não estria definida, por ainda em curso ação judicial, poderia ser apropriada no exercício em que restou reconhecida a improcedência da imposição fiscal.

Pode ser constatado que nos dias atuais a jurisprudência firmou-se no sentido de que, em razão de o instituto da correção monetária ter por objeto assegurar a neutralidade do resultado estampado nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só se alcança se mantido o equilíbrio na correção das contas de natureza credora e devedora, deve a autoridade lançadora certificar-se dos efeitos da não correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção dos depósitos.

A falta de atualização monetária de ambas as contas, tanto a figurante no ativo quanto a estampada no passivo, representativas dos depósitos judiciais promovidos e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, possui efeito fiscal nulo.

Todavia, se corrigida apenas a obrigação, há que se exigir a correção do depósito.

No voto condutor do Aresto submetido ao reexame necessário, o ilustre relator expressa entendimento que coincide com aquele anteriormente firmado pela jurisprudência deste Colegiado, sem se preocupar com as questões relacionadas à atualização monetária tanto dos valores figurantes na conta do ativo quando aqueles apropriados em conta do passivo.

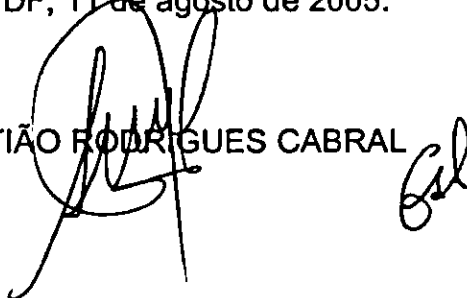
Ocorre que tal fato deveria ter sido objeto de verificação, sendo certo que a autoridade lançadora nada registra a respeito.

Processo nº. : 10880.028387/95-34
Resolução nº. : 101-02.481

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização verifique e ateste qual o critério adotado pela empresa para a correção dos valores correspondentes aos depósitos judiciais: i) se corrigiu apenas a obrigação; ii) se corrigiu tão-somente os valores depositados; ou iii) se deixou de corrigir ambas as contas.

Brasília, DF, 11 de agosto de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Rodrigues Cabral', is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.